

Barueri, 07 de maio de 2020.

PARECER JURÍDICO

025/2020



De: **Procuradoria-geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Comissão de Transportes.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 028/2020.**

Autoria: **Vereador RODRIGUES MARQUES RODRIGUES.**

Dispõe sobre:

"DENOMINAÇÃO OFICIAL DA ÁREA DE LAZER NA ESTRADA DR. CICERO BORGES, ALTURA DO Nº 1.298 – JARDIM CALIFÓRNIA, QUE ESPECÍFICA".

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Rodrigo Rodrigues que pretende denominar a área de lazer, localizada na Estrada Dr. Cícero Borges, altura do número 1.298 – Jardim Califórnia, da seguinte forma:

PRAÇA JOSÉ UÁTILA DA SILVA

Em princípio, não há em nosso regramento normas especiais para a denominação dos próprios públicos municipais. Há apenas critérios especiais para a oficialização de denominação de próprios públicos ligados à área da saúde, que exige ter o homenageado prestado relevantes serviços na área, consoante artigo 1º, da Lei 1.617, de 12 de setembro de 2006, assim como há diferenciação legislativa entre a forma de denominação primeira e



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06491-132 • Barueri • SP • (11) 4109-7400

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



alteração de denominação já existente, neste caso, por exemplo, exige de colheita da anuência dos proprietários dos imóveis imediatamente próximos ao logradouro.

Assim, como não se trata de denominação de próprio público ligado à saúde, nem de alteração, a propositura pode seguir regular tramitação, pois não há qualquer restrição quanto à denominação dos próprios públicos conforme pretendido.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "I", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Transportes** (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

064-01.113-1 • Barueri • SP • 06.411-1100

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea “c” do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea “e”, item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06491-133 • Barueri • SP • (11) 4138-5000

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br